



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 26/03/2001
C	
	Rubrica

**Processo** : 10980.007466/98-53  
**Acórdão** : 201-74.113

**Sessão** : 09 de novembro de 2000  
**Recurso** : 114.811  
**Recorrente** : DRJ EM CURITIBA - PR  
**Interessada** : Supermercados Coletão Ltda.

**PIS - RECURSO DE OFÍCIO** - Decisão de primeira instância pautada dentro das normas legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos, não cabe qualquer reparo. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta e Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Serafim Fernandes Correa, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

c/cf



**Processo : 10980.007466/98-53**

**Acórdão : 201-74.113**

**Recurso : 114.811**

**Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR**

## RELATÓRIO

Contra a empresa identificada nos presentes autos foi lavrado Auto de Infração de fls. 301/324, em decorrência da falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativa aos períodos de apuração de 08 a 10/90, 12/90, 04/91 a 10/92, 01 e 02/93, 04 a 11/93, 01 a 03/94, 05/94, 07/94 a 12/96, 03 e 05/97. Como multa de ofício exigida isoladamente, exige-se o recolhimento referente aos períodos de apuração de 01/97 a 02/98 às fls. 319.

A contribuinte impugnou o lançamento (fls. 328/354), requerendo, em síntese, que:

- a) sejam desconsiderados da presente autuação os valores anteriores a 09-06-1993, uma vez que já foram fulminados pela prescrição, não podendo a Fazenda Nacional exigi-los;
- b) seja deferida a prova pericial, prova esta indispensável para identificar com precisão a base de cálculo e alíquotas corretas, bem como para demonstrar que, de acordo com os pagamentos efetuados, não há crédito tributário a ser exigido pelo Auto de Infração ora hostilizado;
- c) seja desconstituído o presente Auto de Infração, reconhecendo-se a possibilidade da compensação dos valores recolhidos indevidamente do PIS, nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com as parcelas vincendas do próprio PIS, nos termos da Lei Complementar nº 07/70;
- d) sejam considerados, para efeito de levantamento dos créditos a que a impugnante faz jus, os índices expurgados pelos sucessivos planos econômicos; e
- e) “ad argumentandum tantum”, em sendo considerado como válido o Auto de Infração lavrado, seja desconsiderada a correção dos supostos débitos pela



**Processo** : 10980.007466/98-53  
**Acórdão** : 201-74.113

Taxa SELIC, bem como sejam desconsideradas as multas de 50% e 75%, pelos motivos anteriormente expostos.

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente em parte, assim ementando a decisão (fls. 510/511):

“Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS

Períodos de apuração: 08 a 10/1990, 12/1990, 04/1991 a 10/1992, 01 e 02/1993, 04 a 11/1993, 01 a 03/1994, 05/1994, 07/1994 a 12/1996, 03 e 05/1997.

**Ementa: ATIVIDADE DE LANÇAMENTO**

Sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, faz-se necessária sempre que presentes os pressupostos legais.

**Ementa: DECADÊNCIA**

Decai em 10 anos o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito correspondente à contribuição para o Programa de Integração Social.

**Ementa: AÇÃO JUDICIAL**

A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas quanto à matéria objeto da ação.

**Ementa: PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.**

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS previsto originariamente em seis meses.

**Ementa: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

Por expressa previsão legal, atualiza-se monetariamente a contribuição devida mediante conversão em número de Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), BTN Fiscal ou Unidades Fiscais de Referência (Ufir).

**Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE**

Não cabe à autoridade administrativa decidir pela inconstitucionalidade, ou ilegalidade, de normas legais vigentes por tratar-se de competência exclusiva do Poder Judiciário.

**Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

Cobram-se juros de mora por percentual à taxa Selic por previsão expressa do art. 13 da Lei nº 9.065/1995, artigo 26 da Medida Provisória nº 1.542/1996 e § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

**Ementa: MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL.**

Os percentuais de multa de lançamento de ofício de 50 e 75% são os legalmente previstos, não cabendo a discussão de seu valor no âmbito administrativo.

**Ementa: PERÍCIA**

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980.007466/98-53  
**Acórdão** : 201-74.113

**Assunto:** Multa Exigida Isoladamente.

**Períodos de apuração:** 01/1997 a 02/1998

**Ementa:** MULTA ISOLADA. DCTF. VALORES CONFESSADOS.

A confissão de dívida mediante “Saldo a Pagar Declarado” em Declaração de Tributos e Contribuições Federais (DCTF) impossibilita a exigência da multa de ofício isolada de 75% por falta de pagamento ou recolhimento de valor lançado. LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Desta decisão, a autoridade julgadora de primeira instância recorre de ofício ao Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, fixado através da Portaria MF nº 333/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.007466/98-53  
Acórdão : 201-74.113

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

A decisão proferida pela autoridade monocrática está de acordo com a legislação de regência, bem como os elementos de convicção trazidos aos autos.

Entendo, pois, à vista do que consta dos presentes autos, que não cabe reparo a decisão de primeira instância, motivo pelo qual nego provimento ao recurso de ofício.

É o voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2000

LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES